



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

OFÍCIO Nº 275/2023-GAB., DE 24 DE MARÇO DE 2023.

SÚMULA: *Dispõe sobre a fiscalização de parcelamento do solo na área rural do Município de Londrina, em desacordo com a legislação, e dá outras providências.*

Londrina, 24 de março de 2023.

Marcelo Belinati Martins

PREFEITO DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 31/03/2023, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9854745** e o código CRC **0A1851C6**.

Referência: Processo nº 19.005.051655/2023-29

SEI nº 9854745



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° /2023

SÚMULA: *Dispõe sobre a fiscalização de parcelamento do solo na área rural do Município de Londrina, em desacordo com a legislação, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Fica atribuída à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, a competência para a fiscalização do parcelamento do solo na área rural do Município de Londrina, em desacordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para efetiva fiscalização tratada no *caput*, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá contar com quaisquer servidores municipais ocupantes do cargo de Fiscal, na função Serviço Municipal de Fiscalização, então designados por meio de Decreto.

Art. 2º. Os servidores investidos na função fiscalizadora de que trata esta Lei, poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar quaisquer bens ou documentos relacionados ao parcelamento fiscalizado.

Art. 3º. Constatado o parcelamento do solo na área rural em infração à legislação aplicável, sem prejuízo das demais medidas e penalidades já previstas na legislação, o Município de Londrina, por meio da Secretaria



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Municipal de Agricultura e Abastecimento, notificará por escrito e aplicará a penalidade de multa a todos os infratores identificados, sem prejuízo das demais penalidades previstas pelas legislações correlatas.

Parágrafo único. O valor da multa mencionada no *caput* será individualizado e variará entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme gradação prevista em regulamento próprio, atualizado anualmente, conforme as regras adotadas pelo Município para os créditos de natureza tributária.

Art. 4º. Fica o Município autorizado a adotar ainda, por meio de qualquer dos fiscais designados ou de qualquer órgão da administração direta e indireta, todas as providências necessárias para fazer cessar a conduta infracional, bem como impedir que volte a ocorrer, inclusive o imediato embargo e/ou interdição da área.

Art. 5º. Considerar-se-á infrator, para os fins desta Lei, os proprietários da área onde for constatado o parcelamento indevido, bem como loteadores, incorporadores, imobiliárias, corretores, vendedores e/ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que tenha dado causa ou, de qualquer forma, contribuído para o parcelamento indevido.

Parágrafo único. Considerar-se-á igualmente infrator, para todos os efeitos, aquele que retirar, alterar, danificar, descaracterizar ou destruir do aviso de embargo ou de interdição do local, bem como descumprir ou contribuir, de qualquer forma, para o descumprimento das referidas medidas.

Art. 6º. O procedimento para apresentação e análise de defesa e recurso administrativos será determinado por Decreto Municipal.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 7º. O disposto nesta Lei não substitui, impede ou exclui, de forma alguma, a atribuição e competência de outros órgãos ou entes, de fiscalização do parcelamento e do uso e ocupação do solo na zona rural do Município de Londrina.

Art. 8º. Constatado parcelamento do solo na área rural em desacordo com a legislação aplicável, o Município de Londrina ainda encaminhará cópia de todos os autos de infração lavrados ao Ministério Público do Estado do Paraná, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Instituto Água e Terra – IAT, às concessionárias de serviço público de abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica (Sanepar e Copel), ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Paraná – CRECI-PR, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR, ao Sindicato da Habitação e Condomínios – SECOVI-PR, aos Cartórios de Registro de Imóveis e demais órgãos necessários, para devidas providências, no âmbito das respectivas competências, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 9º. À Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento serão disponibilizados os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos desta Lei, conforme disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca definir a competência municipal e regulamentar o procedimento de fiscalização de parcelamento do solo na área rural do Município de Londrina, em desacordo com a legislação aplicável.

Como bem sabido, os loteamentos para fins rurais ou agrários obedecem a normas especiais editadas pela legislação agrária: Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/64), seu regulamento (Decreto n.º 59.428/64), pela Lei n.º 5.868/72, pelo Decreto-Lei n.º 58/37 e pela Instrução do INCRA n.º 17-b/80.

Ademais, o art. 3º da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, estabelece que *“somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas no plano diretor ou aprovadas por lei municipal”*, ficando assim vedada a implantação de empreendimentos imobiliários para fins de moradia e lazer na área rural.

Contudo, é notório que loteamentos irregulares e clandestinos em área rural, tanto em relação às dimensões quanto à destinação, têm sido amplamente divulgados e ofertados, e o mercado imobiliário informal continua crescendo, consumindo as economias de pessoas de boa-fé, degenerando os padrões de desenvolvimento urbano das cidades e, muitas vezes, degradando o meio ambiente natural.

Assim, com intuito de frear, coibir e combater a criação de tais loteamentos e o comércio de áreas em desacordo com a legislação, bem como de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação do solo em todo o território municipal, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, pretende-se a aprovação do presente Projeto de Lei, atribuindo à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, a competência municipal para fiscalização da referida prática ilícita.

Destacamos, por fim, que o presente Projeto de Lei, quando aprovado, de forma nenhuma substituirá ou prejudicará a competência de fiscalização de outros órgãos, como Instituto Água e Terra – IAT, Polícia Militar, Polícia Ambiental, Ministério Público e quaisquer outros.

Estas, Senhor Presidente e ilustres Edis, as razões que nortearam a apensa Propositura, pelo que acreditamos, tenha, a mensagem, seu pronto acolhimento.

Londrina, 24 de março de 2023.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 31/03/2023, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9854712** e o código CRC **7DAE8F01**.

Referência: Processo nº 19.005.051655/2023-29

SEI nº 9854712



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 275/2023-GAB.

Londrina, 24 de março de 2023.

A Sua Excelência, Senhor

EMANOEL GOMES

Presidente da Câmara Municipal

Londrina – PR

Assunto: *Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre a fiscalização de parcelamento do solo na área rural do Município de Londrina, em desacordo com a legislação, e dá outras providências.*

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis a apensa propositura, por meio da qual pretende o Executivo, dispor sobre a fiscalização de parcelamento do solo na área rural do Município de Londrina, em desacordo com a legislação, e dá outras providências. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 31/03/2023, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9854635** e o código CRC **8B3E221B**.

Referência: Processo nº 19.005.051655/2023-29

SEI nº 9854635